



Portaria Inmetro n.º 585, de 1 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999 alterados pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro,

Considerando o teor dos incisos II e IV do artigo 3º da Lei 9.933/1999, alterados pelo artigo 12 da Lei 12.545/2011, bem como o teor do item 8 do capítulo III da Resolução Conmetro n.º 11, de 12 de outubro de 1988;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 163, de 06 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2005, seção 01, página(s) 47 a 48, que adota, no Brasil, o Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal;

Considerando que o item 3.2 do citado Vocabulário define controle legal de instrumentos de medição como, termo genérico utilizado para designar, de maneira global, as operações legais a que podem ser submetidos os instrumentos de medição (aprovação de modelo, verificação);

Considerando os termos adotados na definição do item 3.2 do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal aprovado pela Portaria Inmetro n.º 163, de 06 de setembro de 2005;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos e os critérios gerais que devem ser utilizados no processo de Apreciação Técnica de Modelo - ATM dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle legal, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 484, de 07 de dezembro de 2010;

Considerando o reexame dos efeitos produzidos nas portarias de aprovação de modelo de instrumentos de medição não regulamentados, tomando-se como critério a situação de fatos ocorridos e circunstâncias surgidas;

Considerando o princípio da eficiência no interesse da administração pública, posto que não deve o Estado interferir na livre economia de mercado, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Cientificar que somente serão passíveis de controle legal os instrumentos de medição que forem objeto de regulamentação técnica metrológica expedida pelo Inmetro.

Parágrafo Único - A Regulamentação Técnica Metrológica específica para o instrumento de medição exigirá que dispositivos e equipamentos acoplados ao instrumento de medição deverão ser submetidos à avaliação, pelo Inmetro, quanto à interferência nos resultados de medição do instrumento.

Art. 2º Cientificar que o Inmetro não emitirá portarias de aprovação de modelo para os instrumentos de medição relacionados nas alíneas a e b deste artigo.

a) instrumento de pesagem automático de enchimento gravimétrico (dosadora), instrumento de pesagem automático separador-etiquetador (controladora e classificadora),



instrumento de pesagem automático totalizador contínuo (esteira transportadora), instrumento de pesagem automático totalizador descontínuo (tremonha).

b) medidor de vazão ultrassônico para gás, sistema de medição e abastecimento de GLP, sistema de medição e abastecimento de fluidos (óleo); dispositivo para desconexão de segurança em mangueira para uso em bombas medidoras de combustíveis líquidos, indicador de teor alcóolico (densímetro termocompensado), visor de fluxo para uso em bombas medidoras de combustíveis líquidos, junta giratória para uso em bombas medidoras de combustíveis líquidos, filtro adicional para bombas medidoras, sistema de gerenciamento para bombas medidoras de combustíveis.

§ 1º Outros instrumentos de medição não relacionados nas alíneas a e b deverão observar o mesmo preceito fixado no *caput* do presente artigo, a critério do Inmetro.

§ 2º Nos casos de regulamentação técnica metrológica superveniente, para qualquer instrumento de medição mencionado nas alíneas a e b, não se aplicará o *caput* deste artigo.

Art. 3º Estabelecer que no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do presente instrumento, serão revogadas as portarias de aprovação de modelo anteriormente concedidas para os instrumentos de medição relacionados no artigo 2º.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os instrumentos de medição deverão ser submetidos à verificações.

Art. 4º Cientificar que, no âmbito da Metrologia Legal, os fabricantes e importadores que não possuírem portaria de aprovação de modelo para os instrumentos de medição, relacionados no artigo 2º desta portaria, deverão ser considerados em condições equivalentes àqueles detentores de modelos aprovados.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOAO ALZIRO HERZ DA JORNADA